



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., 804; cada fl. de 2 pág. a mais, 802			

O preço dos anélicos é de 806 a linha, acrescido de 801 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares-anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha

Decreto n.º 1:298, determinando que os officiaes e praças da armada não devem comandar qualquer grupo de individuos não militares, com excepção dos grupos de auxiliares, nas colónias.
Decreto n.º 1:299, determinando que, quando se dêem circunstâncias extraordinárias ou de ordem de prevenção, todos os serviços de marinha fiquem subordinados à Majoria General da Armada, em nome do Ministro da Marinha.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:300, autorizando a importação de 100.000:000 quilogramas de trigo exótico até 31 de Julho de 1915, para consumo no continente e nas ilhas dos Açores.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 293, autorizando a Companhia Agrícola Praia Inhame a realizar em obrigações de 50\$ a emissão que fôra autorizada a fazer pela portaria n.º 285, de 8 de Janeiro.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:301, determinando que a verba destinada à expropriação duns terrenos para construção da Escola Normal de Lisboa seja applicada à compra doutros, para igual fim.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 1:298

Sendo certo que só forças militares, cõscias dos seus deveres de disciplina, podem merecer a confiança, indispensável à ordem pública, de não fazerem uso das armas sem ordem, ou sem a isso serem obrigadas pela necessidade de repelir qualquer aggressão violenta, ainda que seja por palavras, ou a de fazerem cumprir as ordens de serviço: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que os officiaes e praças de pré da armada não devem comandar qualquer grupo de individuos não militares, armados ou não armados, com excepção dos grupos de auxiliares, nas colónias.

Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 2 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Joaquim Xavier de Brito*.

DECRETO N.º 1:299

Sendo indispensável a unidade de comando quando se dêem circunstâncias extraordinárias ou de ordem de prevenção: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que nestes casos todos os serviços de Marinha fiquem subordinados à Majoria General da Armada, em nome do Ministro da Marinha.

Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 2 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Joaquim Xavier de Brito*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Secção do Fomento Commercial

DECRETO N.º 1:300

Tendo em consideração o disposto no artigo 26.º do decreto n.º 1:223, de 30 de Dezembro de 1914;

Atendendo ao preceituado no § único do artigo 302.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913;

Observando as disposições do artigo 40.º do regulamento de 26 de Julho de 1899; do artigo 75.º e seus parágrafos da organização dos serviços do fomento commercial dos productos agricolas, de 22 de Julho de 1905, e dos artigos 1.º e 2.º do decreto de 28 de Outubro de 1909;

Havendo sido cumpridas as disposições dos artigos 33.º e 35.º do citado regulamento de 26 de Julho de 1899;

Verificando-se a impossibilidade de dar execução ao disposto no artigo 34.º do mesmo regulamento, em consequência dos elevados preços dos trigos nos mercados estrangeiros exportadores;

Atendendo ao determinado pelo artigo 23.º do decreto de 23 de Outubro de 1899; e

Sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de 100.000:000 quilogramas de trigo exótico, cujo despacho será permitido até o dia 31 de Julho do corrente ano, para consumo no continente da República e nas ilhas dos Açores.

§ 1.º Da quantidade de trigo mencionada neste artigo serão destinados 98.000:000 quilogramas à panificação, ao fabrico de massas e ao de bolachas e biscoitos no continente da República, devendo, por isso, ser importados pelos respectivos fabricantes matriculados; 1.200:000 quilogramas à importação no distrito de Ponta Delgada e 800:000 quilogramas à importação no distrito da Horta para o respectivo consumo.

§ 2.º Da quantidade de trigo para consumo no continente da República, mencionada no parágrafo anterior, serão destinados 3.439:800 quilogramas para o fabrico de massas e 911:400 quilogramas para o fabrico de bolachas e biscoitos.

§ 3.º O rateio do trigo, cuja importação fica autorizada por este decreto para consumo no continente da República, será regulado pela tabela em vigor.

§ 4.º Só será permitida a importação no continente da República aos fabricantes matriculados que, nos termos legais, hajam adquirido as respectivas cotas partes do trigo nacional em todos os rateios effectuados no corrente ano cerealifero.

Art. 2.º É fixado em 800,01 (um centésimo de cen-